



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

LEI Nº 2.191

Data: 16 de dezembro de 2.025.

Súmula: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de Romanéio de Transporte para pessoas que pratiquem o transporte comercial de pescados com origem e destino dentro dos limites do município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Guaratuba, o transporte de pescado, bem como instituída a obrigatoriedade de emissão do Romanéio de Transporte de Pescado, nos termos desta Lei.

Art. 2º A presente lei é aplicável apenas aos casos de transporte comercial de pescados com origem e destino dentro dos limites territoriais do Município de Guaratuba.

Parágrafo Único. A documentação desta lei não será exigida às pessoas que:

I – Não estiverem realizando o transporte comercial de pescados;

II – Cujo tráfego no Município de Guaratuba seja decorrente somente da rota de passagem;

III - Nos casos em que o transporte somente tenha origem ou destino no Município de Guaratuba.

Art. 3º O Romanéio de Transporte é documento que deverá acompanhar o pescado durante seu transporte, contendo informações sobre origem, espécie, peso, destino e identificação do responsável.

Art. 4º É obrigatória, em qualquer transporte realizado no território municipal, a emissão e apresentação do Romanéio de Transporte de Pescado, que deverá acompanhar a carga desde a origem até o destino final dentro do Município de Guaratuba.

§1º O romaneio será emitido em formato físico e poderá ser elaborado pela pessoa responsável pelo transporte, desde que descritas as informações indicadas no art. 4º da presente lei.

§2º O registro dos romaneios analisados ficará arquivado na Secretaria Municipal da Pesca e da agricultura.

Art. 5º O Romanéio de Transporte de Pescado deverá conter, obrigatoriedade:



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

- I** – Nome completo ou razão social do emissor;
- II** – CPF ou CNPJ;
- III** – Endereço ou coordenadas de origem;
- IV** – Nome completo do transportador e número do documento de identificação (CNH);
- V** – Placa do veículo transportador;
- VI** – Data e hora da emissão;
- VII** – Espécie (s) transportada (s);
- VIII** – Quantidade em caixa, peso ou unidade;
- IX** – Nome e endereço do destinatário;
- X** – Assinatura ou certificação eletrônica do emissor.

Art. 6º O transporte do pescado deverá obedecer às normas sanitárias vigentes, devendo ser mantidas condições adequadas de higiene, acondicionamento e temperatura, conforme legislação federal, estadual e municipal aplicáveis.

Art. 7º A fiscalização da presente Lei caberá:

I – À Secretaria Municipal da Pesca e Da Agricultura (SIM – Serviço de Inspeção Municipal);

- II** – À Vigilância Sanitária Municipal;
- III** – A outros órgãos designados a fiscalização.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I** – Advertência;
- II** – Multa;
- III** – apreensão da carga irregular;
- IV** – Interdição do veículo transportador, quando for o caso;

§1º O valor das multas será definido em regulamento próprio, podendo variar de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFMs.

§2º O pescado apreendido poderá ser doado a instituições sociais, desde que aprovado pela Vigilância Sanitária.

§3º Na impossibilidade de doação, o pescado deverá ser descartado conforme normas ambientais.

Art. 9º Os pescadores, comerciantes e transportadores terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei para se adequarem às suas exigências.



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 16 de dezembro de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

PLE nº 1705/25
Of. nº 124 CMG de 15/12/25